



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 575 , DE 06 DE JULHO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, institui o Conselho de Desenvolvimento Cultural, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Incentivo a Cultura, ligado à Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e à Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - incentivar a formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Estado há mais de 2 (dois) anos;

b) instalação e manutenção de atividades sem fins lucrativos, destinados à formação artístico-cultural;

II - incentivar a produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, filmes e outras formas de produtos culturais de natureza fonográfica, videonográfica e cinematográfica;

Publicado no Diário Oficial
nº 3055 de 06/07/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 275 DE 06 DE JULHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a
criar o Programa Estadual de
Incentivo à Cultura, inseri-
do no Conselho de Desenvolvi-
mento Cultural, e as outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, FA-
ço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a se-
guinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo auto-
rizado a criar o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, ligado
à Secretaria de Estado de Educação-SEDEC e à Fundação Cultural do
Estado de Rondônia-FUNCER.

Art. 2º - São objetivos do Programa:
I - incentivar a formação artística e
cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pas-
sagens e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no
Estado há mais de 2 (dois) anos;

b) instalação e manutenção de ateli-
es sem fins lucrativos, destinados à formação artístico-cultural;

II - incentivar a produção cultural e
artística, mediante:

a) produção de discos, filmes e outras
formas de produção culturais de natureza fonográfica, videográfica,
e cinematográfica;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

e) instituição e implantação do "Vale Cinema Brasileiro" e outras iniciativas similares;

III - preservar e divulgar o patrimônio cultural do Estado; e

IV - dar apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e pela Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER.

Art. 3º - O Programa contará com recursos provenientes de:

I - dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado;

II - doações;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;

V - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI - percentual de receitas decorrentes de projetos financeiros; e

VII - recursos de outras fontes.

Art. 4º - No ato de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunici



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

cial e de Comunicação-ICMS, deduzida a parcela referente aos municípios, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá obter, do órgão arrecadador, um Certificado Nominal de Incentivo Cultural-CNIC, a ser considerado na fixação da dotação orçamentária o Programa, na forma a ser estabelecida por decreto.

Art. 5º - Será instituído, na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, o Conselho de Desenvolvimento Cultural, presidido pela pessoa indicada por ambas as instituições e composto, paritariamente, por membros indicados pelas entidades representativas das áreas culturais e artísticas, com existência legal e por técnicos designados pela Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 6º - O Conselho de Desenvolvimento Cultural terá as seguintes atribuições:

I - supervisionar a aplicação dos recursos destinados ao Programa;

II - avaliar e aprovar os projetos culturais a serem incentivados;

III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados; e

IV - expedir quaisquer orientações com o objetivo de viabilizar, com agilidade, de forma conjunta ou individualizada, a implementação dos projetos culturais a serem incentivados.

Art. 7º - Os financiamentos com recursos do Programa não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do custo total dos projetos culturais que satisfaçam as seguintes condições:

I - apresentação dos projetos à Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, acompanhados das respectivas planilhas de custo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

04.

II - comprovação de que o proponente dispõe do montante remanescente para execução do projeto, ou está habilitado a obter financiamento de outra fonte devidamente identificada; e

III - aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Cultural.

Art. 8º - O Secretário de Educação e o Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER designarão a unidade da Pasta que dará apoio ao Programa.


Art. 9º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de julho de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador